

TERMO DE REFERÊNCIA DAF Nº 25/2024

DATA: 27 de agosto de 2024
DEMANDA: Consultoria jurídica especializada para a elaboração de estudo prospectivo e minuta de ato normativo concernente à atuação da ARES-PCJ em processos arbitrais.
DEMANDANTE: Carlos Roberto de Oliveira
ÁREA TÉCNICA ENVOLVIDA: Procuradoria Jurídica

CONTRATANTE

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) é uma associação pública, no formato de consórcio público de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia financeira, administrativa e orçamentária.

A ARES-PCJ atua no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 11.107/2005, tendo sido criada com finalidade de receber a delegação das competências municipais para a regulação econômica e a fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico, nos Municípios aderentes.

A ARES-PCJ conta atualmente com 79 (setenta e nove) Municípios, o que corresponde a uma população atendida de mais de 10 milhões de habitantes e com potencial de expansão, já que a área de abrangência pretendida extrapola os limites territoriais das bacias hidrográficas PCJ.

JUSTIFICATIVA

Os procedimentos arbitrais têm se despontado como alternativa à persecução de demandas judiciais a respeito de temas regulatórios e em saneamento básico. Essa percepção é confirmada pelo maciço crescimento do número de Câmaras de Arbitragem e pela crescente escolha, por parte dos prestadores privados, dos procedimentos arbitrais para a solução de conflitos contratuais envolvendo concessões e parcerias público-privadas em saneamento básico.

A ARES-PCJ tem sido demandada com frequência em relação ao tema, seja para acompanhamento dos procedimentos arbitrais envolvendo os seus regulados, seja para se posicionar frente aos processos arbitrais desencadeados a partir dos contratos privados abarcados pela sua regulação. Nesse cenário, se desponta a necessidade de um estudo especializado, para definição da postura da ARES-PCJ nesses processos arbitrais, notadamente para cumprimento da legislação, dos contratos regulados, e para preservação de sua competência regulatória em relação a temas outorgados pela Lei federal nº 11.445/2007 para decisão da entidade reguladora, mas que eventualmente estejam envolvidos em processos arbitrais.

A contratação deve ser altamente especializada, diante da complexidade do tema, e por versar sobre fatores que compõem a própria preservação de parte do escopo regulatório da ARES-PCJ (decisões regulatórias x decisões veiculadas em processos arbitrais).

TERMO DE REFERÊNCIA DAF Nº 25/2024

DATA: 27 de agosto de 2024
DEMANDA: Consultoria jurídica especializada para a elaboração de estudo prospectivo e minuta de ato normativo concernente à atuação da ARES-PCJ em processos arbitrais.
DEMANDANTE: Carlos Roberto de Oliveira
ÁREA TÉCNICA ENVOLVIDA: Procuradoria Jurídica

CONTRATANTE

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) é uma associação pública, no formato de consórcio público de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia financeira, administrativa e orçamentária.

A ARES-PCJ atua no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 11.107/2005, tendo sido criada com finalidade de receber a delegação das competências municipais para a regulação econômica e a fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico, nos Municípios aderentes.

A ARES-PCJ conta atualmente com 79 (setenta e nove) Municípios, o que corresponde a uma população atendida de mais de 10 milhões de habitantes e com potencial de expansão, já que a área de abrangência pretendida extrapola os limites territoriais das bacias hidrográficas PCJ.

JUSTIFICATIVA

Os procedimentos arbitrais têm se despontado como alternativa à persecução de demandas judiciais a respeito de temas regulatórios e em saneamento básico. Essa percepção é confirmada pelo maciço crescimento do número de Câmaras de Arbitragem e pela crescente escolha, por parte dos prestadores privados, dos procedimentos arbitrais para a solução de conflitos contratuais envolvendo concessões e parcerias público-privadas em saneamento básico.

A ARES-PCJ tem sido demandada com frequência em relação ao tema, seja para acompanhamento dos procedimentos arbitrais envolvendo os seus regulados, seja para se posicionar frente aos processos arbitrais desencadeados a partir dos contratos privados abarcados pela sua regulação. Nesse cenário, se desponta a necessidade de um estudo especializado, para definição da postura da ARES-PCJ nesses processos arbitrais, notadamente para cumprimento da legislação, dos contratos regulados, e para preservação de sua competência regulatória em relação a temas outorgados pela Lei federal nº 11.445/2007 para decisão da entidade reguladora, mas que eventualmente estejam envolvidos em processos arbitrais.

A contratação deve ser altamente especializada, diante da complexidade do tema, e por versar sobre fatores que compõem a própria preservação de parte do escopo regulatório da ARES-PCJ (decisões regulatórias x decisões veiculadas em processos arbitrais).

Ademais, a especialidade se justifica, uma vez que será necessária, além do estudo, a elaboração de ato normativo direcionado à atuação da ARES-PCJ nos processos arbitrais, impossível de ser realizada atualmente pela Procuradoria Jurídica da ARES-PCJ, diante do reduzido quadro de pessoal.

O corpo jurídico da ARES-PCJ (atualmente com apenas 01 Procurador Jurídico em exercício), já comprometido com as demandas jurídicas de apoio à ARES-PCJ e submetidas à Procuradoria da ARES-PCJ pelos seus 79 (setenta e nove) municípios regulados, não pode realizar o cumprimento do objeto almejado (elaboração de estudo acurado do tema e a elaboração do necessário ato normativo), sem prejuízo da continuidade, com eficiência, das atuações da Procuradoria Jurídica da ARES-PCJ¹.

Nesse sentido, considerando as premissas acima sintetizadas (na íntegra, no Estudo Técnico Preliminar, é que se desponta a necessidade de contratação de serviços de apoio jurídico especializado para realização de estudo técnico e elaboração de ato normativo específico sobre processos arbitrais e a atuação da ARES-PCJ.

Frise-se que a presente contratação não está alinhada ao Planejamento Estratégico da ARES-PCJ, aprovado pela Assembleia Geral e previsto no Plano de Aquisições e Contratações de 2024, **diante da impossibilidade de se prever o fato que originou a necessidade** da pretendida contratação, a saber, a chegada de demandas envolvendo processos arbitrais, e as notificações para que a ARES-PCJ participe e acompanhe processos arbitrais de seus regulados. **Entretanto, como forma de cumprimento ao disposto no art. 18, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021², a contratação se justifica, diante da clara necessidade estampada no item 1 do Estudo Técnico Preliminar.**

OBJETO:

1) CLASSIFICAÇÃO

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de consultoria jurídica especializada para a elaboração de estudo prospectivo e minuta de ato normativo concernente à atuação da ARES-PCJ em processos arbitrais.

¹ Para além das demandas submetidas pelos regulados à Procuradoria da ARES-PCJ, ela também atua nas seguintes áreas, na rotina da entidade reguladora: (i) elaboração de pareceres consultivos aos municípios e prestadores regulados, sobre questões concernentes à regulação dos serviços de saneamento básico; (ii) defesa judicial e extrajudicial da entidade reguladora; (iii) nas licitações, com a elaboração de pareceres (quando necessários), editais de licitação e contratos administrativos necessários à plena execução dos serviços exigidos da ARES-PCJ; (iv) elaboração de Compromissos de Ajustamento de Conduta; (v) atuação junto ao Ministério Público; (vi) defesa da ARES-PCJ perante o Tribunal de Contas; (vii) apoio e elaboração de pareceres nos processos administrativos de reajustes e revisões tarifárias dos municípios regulados; (viii) apoio e elaboração de pareceres em processos administrativos de revisões contratuais (ordinárias e extraordinárias) concernentes aos prestadores privados dos serviços de saneamento: contratos de concessão e parcerias público-privadas; (ix) elaboração de diagnósticos de apoio aos municípios que estão licitando os serviços de saneamento, notadamente em relação a aspectos regulatórios; (x) apoio jurídico à Diretoria Executiva da ARES-PCJ (Diretoria Geral, Diretoria Administrativa e Financeira e Diretoria Técnica-Operacional).

² Art. 18, § 2º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo **e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

Trata-se de **serviço especializado**, cujo padrão de desempenho e qualidade são provenientes da singularidade e notória especialização, não podendo ser objetivamente definido por meio de especificações usuais de mercado.

2) METODOLOGIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para atendimento efetivo das necessidades da ARES-PCJ, o futuro profissional contratado deverá desenvolver as seguintes atividades:

- a. Estudo Prospectivo que direcione e fundamente a atuação da ARES-PCJ nos processos arbitrais que envolvam os seus regulados;
- b. Elaboração de minuta de Ato Normativo que traga parâmetros para a atuação desta entidade reguladora nos processos arbitrais nos quais ela for demandada.

As atividades contratadas (Estudo prospectivo e elaboração de Ato Normativo) serão autorizadas pela ARES-PCJ mediante Ordem de Serviço, contendo a descrição do trabalho a ser realizado, prazo e remuneração.

A contratada deverá destacar, para o objeto desta contratação, **o seu Sócio Fundador**, que será responsável técnico da execução do estudo e pela elaboração do ato normativo.

3) DETALHAMENTO DE CUSTO DOS SERVIÇOS

O custo total do serviço é representado pelo prazo de entrega, complexidade, atualidade e aprofundamento multidisciplinar que o assunto demanda (Conforme relatado na Proposta Técnica e Comercial do Escritório JUSTINO DE OLIVEIRA ADVOGADOS).

Em função do caráter jurídico especializado dos estudos a serem contratados, o Escritório JUSTINO DE OLIVEIRA ADVOGADOS estipulou o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a realização do trabalho, à vista, após entrega dos produtos contratados

4) PESQUISA DE PREÇO

A coleta de preços para a aferição de preço médio de mercado foi realizada considerando a proposta do fornecedor, a tabela de honorários da Ordem de Advogados do Brasil – OAB, e o histórico de compras da ARES-PCJ com contratos equivalentes.

Deste modo, considerando o **valor da hora técnica de R\$ 664,33 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, considerando o valor ofertado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a estimativa de contratação será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

5) LOTES

O serviço será contratado em **lote único**, dada a impossibilidade de parcelamento pela indivisibilidade do objeto, nos termos do artigo 40, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

6) GARANTIA

Não será exigida garantia para a contratação do objeto deste Termo de Referência, consoante artigo 96 da Lei nº 14.133/2021.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Elaborou-se o correspondente Estudo Técnico Preliminar, o qual declarou a viabilidade da contratação sob o ponto de vista técnico e econômico.

PARTICIPAÇÃO ME/EPP

Diante do caráter de notória especialização, não serão observados os preceitos da Lei complementar nº 123/2006 para esta contratação.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Salvo dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação dos serviços será realizada pelo critério de julgamento de **menor preço**.

CONTRATAÇÃO DIRETA

A prestação de serviços pretendida neste Termo de Referência poderá ocorrer com **inexigibilidade de licitação**, fundamentada no artigo 74, III, "a", "b" e "c" e §3º da Lei nº 14.133/2021, em cumulação aos conceitos elencados no art. 3º-A do Estatuto da OAB.

Neste aspecto, o escritório JUSTINO DE OLIVEIRA ADVOGADOS atende às exigências da Lei (notória especialização) para a contratação direta dos serviços objeto deste Termo de Referência, a saber: estudo altamente especializado em processos arbitrais, e elaboração de Ato Normativo minucioso de respaldo à atuação desta entidade reguladora em processos arbitrais.

Conforme Estudo Técnico Preliminar, o escritório mencionado, par além de sua reputação ética e profissional, é especializado na atuação consultiva e contenciosa altamente especializada em Direito Público e Resolução de Conflitos, com equipe técnica multidisciplinar coordenada por seu Sócio Fundador. Dr. Gustavo Justino de Oliveira, com notória especialidade no tema. O Sócio Fundador possui vasta experiência e especialização, conforme elencado abaixo: É Professor de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo (USP) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP-Brasília), em cursos de graduação e pós-graduação, é Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP, 2005), Pós-Doutor (Visiting Researcher) em Arbitragem Internacional pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo-Alemanha) e em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, Bolsa CAPES; 2007-08) e Visiting Researcher no Amsterdam Center for International Law da Universidade de Amsterdam (Holanda, 2017-2018);

- (i) É árbitro especializado em Direito Público e membro do Corpo de Árbitros da Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM-BOVESPA; da Câmara de Mediação Empresarial Brasil – CAMARB; da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem; do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP; da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Paraná – CAIEP; da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial – CBMAE; da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná – ARBITAC; e da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial da Associação Comercial de Santos;

- (ii) Coordenador da Comissão de Administração Pública do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC);
- (iii) Fundador e Ex-Coordenador e Membro integrante do Grupo de Estudos “Arbitragem e Administração Pública” desenvolvido junto ao Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr (2012 – 2016);
- (iv) Membro da Comissão de Arbitragem e Mediação da OAB-SP;
- (v) Mais de 32 (trinta e dois) anos de exercício advocatício em Direito Público e mais de 27 (vinte e sete) anos de docência na esfera do Direito Administrativo;
- (vi) É Consultor do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID em matéria de saneamento básico e resolução de conflitos, bem como do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Atualmente, integra o Comitê Gestor de Conciliação, vinculado à Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos- CSAC do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Portaria CNJ nº 285, de 24.08.22).

Corroborar, ainda, a escolha pelo Escritório de Advocacia mencionado, o fato de que já prestou consultorias anteriores à ARES-PCJ, tendo realizado todas as entregas contratadas, com produtos jurídicos com a qualidade esperada por esta entidade reguladora.

DOCUMENTAÇÃO

O prestador de serviço deverá apresentar os seguintes documentos para a sua contratação:

- a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o qual poderá ser obtido através da internet no site da Receita Federal;
- c) Comprovante de inscrição definitiva de seu Sócio Fundador na Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Comprovação, por meio de documentos (diplomas, certificados, declarações, titulações), dos itens de notória especialização destacados em sua Proposta Técnica;
- d) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede ou da filial da empresa vencedora, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei municipal;
- f) Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) – através de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (conjunta - INSS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos;
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- i) Declaração da licitante que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho – MTE, na observância das vedações estabelecidas no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, ou seja, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos

e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
j) Certificado de Apenados, nos termos do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP (www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm); e
k) Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) (<https://certidoes.cgu.gov.br/>)

Não serão aceitos protocolos ou documentos com prazos de validade vencidos.

CONSÓRCIOS

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, em razão da alta complexidade dos serviços a serem contratados, diante da plena exigência de notória especialização.

INSTRUMENTO CONTRATUAL

Conforme artigo 95, I e II, e §2º da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído por nota de empenho e pedido de compra emitidos pela ARES-PCJ.

SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto.

CONDIÇÕES DE ENTREGA

Os produtos serão entregues de forma única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias da Ordem de Serviço emitida pela ARES-PCJ.

RECEBIMENTO

O **recebimento provisório** ocorrerá com o recebimento do produto derivado da Ordem de Serviço emitida e conferência pela Procuradoria Jurídica da ARES-PCJ.

O **recebimento definitivo** ocorrerá após a verificação da conformidade do produto entregue com as especificações da Ordem de Serviço e o escopo contratual, seguida da entrega da fatura/nota fiscal pela contratada.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, mesmo antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no contrato, neste Termo de Referência e na proposta comercial, devendo o escritório contratado refazê-lo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, sem prejuízo de outras penalidades.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

O pagamento será realizado conforme o cumprimento das atividades especificadas na Ordem de Serviço. Será realizado o pagamento à vista, em até 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento definitivo dos produtos pela ARES-PCJ.

Em caso de enquadramento, o prestador de serviço deverá destacar no documento fiscal o valor de Imposto sobre a Renda a ser retido na fonte, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, onde os órgãos da administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção de IRRF sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, conforme Tabela do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. Caso o prestador de serviço usufrua de benefícios como isenção, não incidência ou alíquota zero, deverá informar e comprovar seu enquadramento legal no documento fiscal.

OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

1) DA ARES-PCJ

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo prestador de serviço neste Termo de Referência e na proposta comercial;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- c) Notificar o prestador de serviço, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar, fiscalizar a entrega, e atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto;
- e) Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços prestados em desacordo com as especificações constantes na nota de empenho, neste Termo de Referência ou na proposta comercial;
- f) Comunicar o prestador de serviço para emissão de nota fiscal pertinente à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia parcial sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade;
- g) Efetuar o pagamento ao prestador de serviço no prazo, forma e condições estabelecidos neste Termo de Referência;
- h) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo prestador de serviço;
- i) Aplicar as sanções legais e regulamentares;
- j) Exigir o cumprimento dos recolhimentos tributários, trabalhistas e previdenciários pelo prestador de serviço, por meio dos documentos pertinentes; e
- k) Disponibilizar local adequado para o recebimento do objeto.

2) DO PRESTADOR DE SERVIÇO

- a) Cumprir todas as obrigações constantes deste instrumento e seus anexos, nas quantidades, prazos e condições pactuadas, assumindo exclusivamente os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;

- c) Comunicar à ARES-PCJ, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- d) Atender às determinações emitidas pelo fiscal e/ou gestor do contrato, ou pela autoridade superior, e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitado(a);
- e) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal e/ou gestor do contrato, ou pela autoridade superior, os itens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual e/ou fornecimento do objeto e/ou dos materiais empregados;
- f) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado a ARES-PCJ ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo ARES-PCJ, a qual ficará autorizada a descontar dos pagamentos devidos ao prestador de serviço, ou da garantia o valor correspondente aos danos sofridos;
- g) Emitir faturas no valor pactuado, apresentando-as à ARES-PCJ para ateste e pagamento;
- h) Responsabilizar-se pela garantia dos materiais empregados nos itens, dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto na legislação em vigor e neste Termo de Referência;
- i) Manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- j) Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à ARES-PCJ, tampouco onerará o objeto;
- k) Comunicar a ARES-PCJ, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução/entrega do objeto;
- l) Paralisar, por determinação da ARES-PCJ, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica, ou que coloque em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- m) Cumprir, durante todo o período de execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social ou aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;
- n) Guardar sigilo sobre as informações obtidas em decorrência do cumprimento do objeto contratual;
- o) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis advindos de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação;
- p) Alocar empregados com habilitação e conhecimento adequados à execução do objeto, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e legislação de regência;
- q) Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, adotando medidas eficazes para a proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução do objeto contratado;
- r) Submeter à ARES-PCJ, previamente e por escrito, para sua análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres; e

s) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

PENALIDADES

O prestador de serviço poderá ser responsabilizado administrativamente pela prática de quaisquer das infrações descritas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se lhe as sanções descritas no 156 da referida Lei, segundo o procedimento disposto na Resolução ARES-PCJ nº 531/2023.

VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se o custo total da contratação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme valores estimados na proposta encaminhada pelo escritório JUSTINO DE OLIVEIRA ADVOGADOS.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária do orçamento em vigor, aprovado pela Assembleia Geral da ARES-PCJ, na rubrica *Custeio Administrativo nº 010101.0412510012.001 - 3.3.90.35.00 - Serviços De Consultoria*, da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.



CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro